

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.550 - RS (2012/0256822-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ARY FADANELLI E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)**
LAERSON ENDRIGO ELY
SÉRGIO HENRIQUE LOPES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.
2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.550 - RS (2012/0256822-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ARY FADANELLI E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)**
LAERSON ENDRIGO ELY
SÉRGIO HENRIQUE LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRESCRIÇÃO

O contrato de seguro constitui pacto de trato sucessivo, motivo pelo qual considero como relação jurídica única.

Encontrando-se vigente o contrato, os demandantes podem ingressar em juízo para discutir a abusividade das cláusulas contratuais.

No que tange a devolução dos valores indevidamente cobrados, aplica-se o disposto no art. 206, § 1º, II, do CC, por se tratar de contrato de seguro.

DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Descabe o reajuste demasiado do valor do prêmio, em razão do implemento de idade do contratante/beneficiário, pois tal cláusula contratual está em desacordo com as disposições do Código do Consumidor, notadamente nos artigos 47 e 51. Precedentes da Corte.

Afastada a aplicação de cláusula abusiva, imprescindível se faz a devolução dos valores cobrados a maior pela parte demandada.

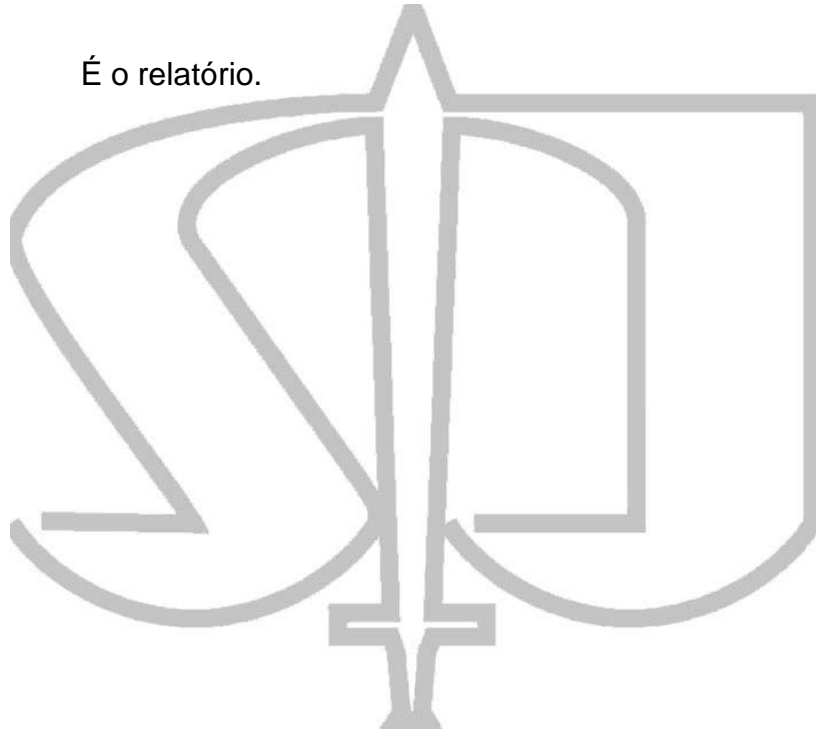
APELO DESPROVIDO.

Nas razões do seu inconformismo a recorrente-seguradora, além de

Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial, alega violação ao disposto no arts. 535 do CPC; 51, IV, X e XV, do CDC; 422 e 423, ambos do CC/02 e art. 1.442 do CC/16, ao sustentar a validade da cláusula que prevê o reajuste em função da mudança da faixa etária porque **(1)** os segurados foram disso previamente cientificados e ainda lhes foi concedida a carência de 1 ano para implementação do novo valor; **(2)** a cláusula questionada não é abusiva; **(3)** os reajustes foram aplicados de forma suave e escalonada; e, subsidiariamente, **(4)** a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá seja analisada a tese levantada nos embargos de declaração que opôs sobre a possibilidade da livre fixação das cláusulas contratuais.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.550 - RS (2012/0256822-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY FADANELLI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
LAERSON ENDRIGO ELY
SÉRGIO HENRIQUE LOPES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.550 - RS (2012/0256822-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY FADANELLI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
LAERSON ENDRIGO ELY
SÉRGIO HENRIQUE LOPES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O caso dos autos cuida de ação revisional de contrato de seguro de vida firmado entre os autores e a ré ALIANÇA (Seguro Ouro Vida Grupo Especial - OVGE), pela qual aqueles buscam (1) além da declaração de abusividade da cláusula contratual que estipulou o reajuste do valor do prêmio mensal de acordo com a mudança da faixa etária deles; e, (2) a restituição dos valores cobrados de maneira indevida.

Antes de mais nada, se faz necessário explicar como se chegou à apólice questionada.

Conforme narrou a ré ALIANÇA, aqui recorrente, em sua contestação, no final da década de 80, os autores-segurados aderiram a uma apólice de seguro de vida anual emitida por um *pool* de seguradoras, cuja liderança, outrora, era da Sul América Seguros (VG 5901) e que durou até 31/03/97, ocasião em que foi substituída por uma nova apólice emitida pela BRASILSEG (Apólice 40), que absorveu todo o universo de aderentes da apólice substituída.

Esta apólice 40 passou aos seus cuidados e administração a partir de 1º/01/98, encerrando-se a sua comercialização aos 30/06/98. Sua extinção se efetivou aos 31/03/02 uma vez verificado, em conjunto com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a total inviabilidade de manutenção do contrato da forma como se encontrava, diante da alteração dos elementos que compunham o seu cálculo atuarial.

Em razão desses fatos é que ela, ALIANÇA notificou todos os

Superior Tribunal de Justiça

segurados sobre a decisão de não mais renovar o contrato em questão, oferecendo-lhes a possibilidade de aderirem a um outro, no caso, o questionado Seguro Ouro Vida Grupo Especial - OVGE, com cálculos atuariais atualizados e preços inferiores aos praticados pelo mercado à época.

Os autores da presente ação, recorridos-segurados, cientes dos termos da nova apólice, aderiram ao novo plano que lhes foi oferecido (e-STJ, fls. 374, 376, 378, 379 e 380).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente porque foi declarada a abusividade da cláusula questionada e determinada a devolução dos valores pagos a maior, observada a prescrição anual (e-STJ, fls. 580-586).

Ao recurso de apelação que manejou, não logrou sucesso, experimentando a seguradora a manutenção da sentença mencionada (e-STJ, fls. 630-641).

Em seguida, opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 649-654).

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos presentes autos.

Assim, embora não do gosto da seguradora, porque rejeitados os declaratórios que opôs, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma coesa e clara.

No mais, merece prosperar, em parte, o inconformismo aqui manejado.

Com efeito, embora se mostre abusiva a cláusula que prevê fatores de aumento diferenciados por faixa etária uma vez que oneram de forma desproporcional os segurados na velhice e possuem, como objetivo precípuo, compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, afrontando, dessa maneira, a boa-fé que deve perdurar durante toda a relação contratual, há que se ressaltar que, em relação aos contratos de seguro de vida, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de se declarar abusivos somente aqueles reajustes diferenciados do prêmio incidentes após o

implemento da idade de 60 anos do segurado e desde que já conte ele com mais de 10 anos de vínculo contratual.

A saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual.

2. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no REsp 1.453.941/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação a contratos de seguro de vida, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido da "abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.453.941/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 4/12/2014).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.995/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 202.013/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013; e, AgRg no AREsp 370.646/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014.

Essa, inclusive, é a disposição contida no art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98 que estabelece que

A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos

Superior Tribunal de Justiça

contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o "caput" para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento somente para limitar a declaração de abusividade da cláusula que prevê o reajuste do prêmio do seguro em relação ao segurados que tenham ultrapassado os 60 anos, desde que eles conte com mais de 10 anos de vínculo, contados desde o primeiro contrato de seguro de vida firmado (VG 5901).

Apesar do parcial provimento do recurso, mantenho a sucumbência porque já fixada de forma recíproca pela instância de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0256822-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.550 / RS**

Números Origem: 01011000206742 02067413720108210010 11000206742 2067413720108210010
2310320128217000 2578950820128217000 3475984720128217000 70046936415
70049513047 70050410067 70051735694

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
 MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
 JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY FADANELLI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
 LAERSON ENDRIGO ELY
 SÉRGIO HENRIQUE LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.